

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.236 , DE 2002

Institui o "Salário Mãe - Crecheira", destinado às mães carentes, com filhos menores de seis anos.

Autor: Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SEVERINO CAVALCANTI, propõe a instituição do “salário mãe-crecheira”, no valor de um salário mínimo, às mães de famílias carentes que possuam filhos menores de seis anos.

Consigna que, para os efeitos da lei proposta, família carente é aquela cujos rendimentos mensais sejam inferiores a meio salário mínimo *per capita*.

Estabelece que o Orçamento da Seguridade Social responderá pelas despesas decorrentes desta proposição.

Justifica a proposta pela necessidade de manutenção das mães de família no lar, a fim de que possam se dedicar à educação dos filhos menores. Essa medida contribuiria para a inversão do processo de desestruturação que hoje se verifica nas famílias de baixa renda, gerado por afastamentos prolongados das mães na busca dos recursos necessários à sobrevivência diária.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São incontestáveis os méritos do presente projeto de lei, que visa minorar o processo de desagregação familiar que ora grava nas famílias brasileiras. Todavia, alguns aspectos da proposição merecem ponderação.

De início, cabe tecer comentários à denominação do projeto de lei. A expressão “mãe-crecheira” não está sendo utilizada no sentido usual do termo, que designa a pessoa, geralmente mulher, que assume o lugar das mães em uma creche, enquanto estas trabalham, a fim de suprir necessidades básicas das crianças de cuidado e atenção. Por se tratar de relação trabalhista, a pessoa contratada percebe remuneração.

Nesta proposição, faz-se uso da expressão “mãe-crecheira” para designar a mãe carente que, pela percepção de um salário mínimo pago pelo Estado, deve permanecer em casa e dar a atenção devida a seus filhos menores de seis anos, eliminando-se, por conseguinte, sua necessidade de trabalho.

Não obstante o elevado espírito altruístico do projeto, consideramos que o pagamento de um salário mínimo não garante que as mães permanecerão em casa para educar os filhos, nem que esse valor será suficiente para suprir todas as necessidades da família. Além disso, não estão sendo estabelecidos critérios ou condições para concessão desse benefício assistencial, como, por exemplo, número de filhos em relação ao valor a ser recebido, existência de creches ou estabelecimentos públicos de educação infantil na localidade, tempo de duração do benefício, entre outros.

Também não há previsão de quaisquer contrapartidas por parte das beneficiárias, como a matrícula e manutenção dos filhos maiores na escola, visitas periódicas a postos de saúde, freqüência a cursos profissionalizantes e alfabetização de adultos, organização de cooperativas, entre outras ações estruturais que visem combater as causas da situação de risco social em que se encontram e proporcionar-lhes um futuro mais promissor.

No nosso entender, ações específicas de assistência social devem estar vinculadas a outras que visem a solução definitiva da questão. Não apenas as consequências, mas principalmente as causas do problema devem ser enfrentadas, de forma que, num espaço temporal definido, a realidade venha a ser modificada.

Nesse sentido, o Governo Federal já acena com o Projeto Social Unificado, que prevê a assistência à família carente - de forma emergencial e, também, estrutural -, inclusive com o repasse monetário para a família tipificada

na proposição sob análise, ou seja, àquela que possua crianças de 0 a 6 anos, de acordo com o contexto vivenciado pela mesma. Essa ação deverá se complementar em um planejamento maior, conectado a outros programas, que deverão abranger, dentre outras, as áreas de educação, saúde, saneamento e trabalho.

Por fim, convém ressaltar que o projeto em exame apresenta apenas os ganhos imediatos, sem restar evidenciado o ganho social permanente que o projeto traria para a população beneficiada. Tampouco foram oferecidos estudos que demonstrassem os valores necessários e o impacto financeiro dessa nova despesa para o insuficiente orçamento da Seguridade Social.

Posto isso, nos termos das considerações acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.236/2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

30754500-237